

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONGAGUÁ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2022
Processo Administrativo nº. 070/2022

Senhor Pregoeiro,

SÉTIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME., já qualificada no autos do processo em epígrafe, vencedora do lote n.º 5, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este RECURSO pela motivos que passa a expor:

DOS FATOS:

A **RECORENTE** é uma indústria de embalagens plásticas, empresa séria, existente no mercado há mais de 20 anos, como pode ser visto no CNPJ juntada aos processo licitatório e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi vencedora do lote n.º 5 do certame e prontamente aceito por essa Administração, por ter cumprido todos os requisitos do edital 002/2022.

Por motivos de recurso o referido pregão foi revogado por esta prefeitura, que fez outro pregão sendo o 004/2022 em 23/05/2022, onde a mesma preparou todos documentos, manteve o preço do pregão anterior e foi vencedora do lote 05 novamente

Entretanto, a prefeitura municipal de Mongaguá no processo 070/2022 do edital 004/2022, nos desclassificou afirmando que o capital social da empresa e de R\$ 105.000,00, tendo em vista que foi incluso o balanço comercial de 31/12/2020, tendo o mesmo apresentado lucros e houve aumento do capital social da empresa, e este aumento ocorreu em 21/08/2021 passando seu capital social a R\$ 720.000,00 tendo a empresa apresentado o contrato social registrado na JUCESP com valor atualizado no pregão 004/2022 em 23/05/2022 e mesmo com todas estas comprovações, mesmo com capital social de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil) a empresa foi desclassificada de modo que nos causou estranheza pois no pregão anterior pregão 002/2022 fomos sagrados vencedores com os mesmos documentos e fomos habilitados,

e

mas como no pregão anterior tiveram vários recursos contra nossa empresa que efetuamos nossas contra razões fundamentando todos os quesitos que a empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA efetuou contra nós com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, mas o pregão 002/2022 foi revogado por esta prefeitura, vindo a abrir o pregão 004/2022 com o mesmo descritivo e o mesmo documentos que havíamos nos sagrados vencedores anteriormente.

Insta salientar que a recorrente apresentou valores elevados, acima do valor de R\$2.080.000,00 que nossa empresa apresentou nos dois pregoes citados tanto no pregão 002/2022 como no pregão 04/2022 que vendemos abaixo do referencial, pois somos fabricantes dos produtos do lote 05, que fomos desclassificados afirmando que não temos capital social comprovado de R\$ 208.000,00 que se refere a 10% do valor do lote vendido a esta prefeitura, sendo que comprovamos em números positivos os valores de R\$ 720.000,00 de capital social e com nossa desclassificação habilitou a empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA para o lote 05 no valor de R\$ 2.418.000,00 ou seja um valor a maior de R\$ 338.000,00, causando um dano ao erário de valor imenso, valor este bem maior que nossa oferta nos dois pregoes citados em que a finalidade do pregão seria o menor valor por lote, mas desta forma esta prefeitura não está fazendo economia que o fundamento principal do pregão gerar economias aos cofres públicos, e assim nos desclassificando deixando de economizar e comprar por preços absurdos.

Fica provado pela contrato social registrado anexado ao processo que nosso capital social cumpre totalmente com sobra a exigência do referido edital.

Totalmente absurdo e sem nexos a nossa desclassificação neste pregão 004/2022 sendo que no pregão anterior 002/2022 não fosse a insistência da empresa vencedora em colocar tantos recursos sem nexos e alegando falta de documentos dos vencedores o mesmo não seria revogado, e agora no pregão 004/2022 que participamos e vencemos com o mesmo preço do pregão anterior, esta pregoeira nos desclassifica alegando que não temos capital suficiente de 10% do valor do lote vendido, conforme se prova a seguir:

A empresa recorrente teve sua razão social por mais de 20 anos como ELLEN C B GARCIA EIRELI ME., vindo a alterar sua razão social com a inclusão do filho como sócio no ano de 2021, e assim aumentando também o valor do capital social registrado na JUCESP no valor de R\$ 720.000,00 conforme se prova com o contrato social e alterações ora juntadas, da empresa, mesmo CNPJ, mesmo endereço, sendo que houve apenas alteração no nome, conforme alegado acima, e alteração de capital social posterior ao fechamento do balanço no ano de 2020.

Não se sabe se por erro da senhora pregoeira ou por falta de observar os documentos acostados ao processo, resta provado o capital social da empresa cumpre a exigências, erro este que se não for sanado vamos encaminhar ao ministério Público para averiguar o motivo de um prejuízo superior a trezentos mil reais por um fato que está provado que não existiu.

A recorrente possui condições de fazer tal valor por ser fabricante, já a empresa que fez os recursos no outro pregão e agora ficou com o lote neste é empresa de comércio, terá que comprar os produtos para revender.

e

Assim, tendo os fatos sido explicados e provados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Desta forma jamais poderia se imaginar que a Administração Pública deveria desembolsar milhões a mais na compra de produtos por exigências que não estão amparada pela Lei.

Por todo o exposto requer-se:

e

Tendo em vista o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, resta claro que a habilitação da recorrida se deu de forma legal e cumprindo todos os requisitos do edital, devendo o presente recurso ser julgado totalmente procedente, conforme exhaustivamente demonstrado nestas razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, deferindo o recurso apresentado pela recorrente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, inclusive ao MP desta comarca, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, mantendo a recorrente como vencedora.

Nestes Termos; pede deferimento.

Bilac, 17 de junho de 2022



SETIPLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA ME